



JULGAMENTO DE RECURSO

Guairá/SP 28 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 10/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para REFORMA DO CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO.

RECORRENTE: JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA**, aos 15 (quinze) dias de setembro de 2023, o mesmo veio contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 12 de setembro de 2023.

Em 21 de setembro de 2023, a licitante **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais.

Conforme verificado nos autos, pelo envelope protocolado junto ao Departamento de Compras do Município em 15/09/2023, o recurso da **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA** é tempestivo, e conforme verificado pela data do e-mail enviado em 21/09/2023 pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** apresentando as contrarrazões dentro do prazo editalício e conforme exigidos pela legislação específica.



III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de agosto de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 10/2023, junto ao Portal desta municipalidade - <https://guaira.sp.gov.br/>, na modalidade de Tomada de Preço, destinado a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

A sessão de Recebimento do Envelopes de Habilitação e Proposta, ocorreu em sessão pública, no prédio da prefeitura do Município de Guaíra/SP, Às 10h22 do dia 22 de agosto de 2023, onde a Comissão de Licitação procedeu a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a habilitação de ambas empresas presentes, a Comissão partiu assim para abertura dos envelopes Proposta e em análise constatou a erros de arredondamento na proposta de menor valor global de R\$ 488.698,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) apresentada pela empresa JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, nas condições constantes nos itens 8.3 e 8.3.1 em edital, fora disponibilizado a referida a oportunidade de apresentar NOVA PROPOSTA escoimada do erro presente. Na data de 05/09/2023 houve o protocolo da nova proposta junto ao Departamento de Compras do Município e na data de 12/09/2023 reuniu-se a Comissão para análise desta, constando os mesmos erros de arredondamento apontados na ATA de 04/09/2023 decidindo assim por desclassificar a referida empresa e sagrar vencedora a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA do referido processo licitatório.

Logo, fora aberto prazo legal de recurso, e a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentou tempestivamente suas razões recursais em 15 de setembro de 2023. Sendo disponibilizado recurso no site oficial do município no mesmo dia, e conforme manifestação da Recorrida, dentro do prazo legal em 21 de setembro de 2023 apresentou tempestivamente contrarrazões recursais, acostada aos autos do processo, sendo este disponibilizado no site oficial do município.

IV – DAS RAZÕES DE RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a Recorrente alega que apresentou Proposta de Preço Readequada no valor de R\$ 488.698,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e cita que em parecer da Comissão de Licitação em ATA, esta informa que a nova proposta consta os mesmos erros de arredondamento já apresentados onde a somatória dos itens resulta em um valor de R\$ 489.217,64 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) e que ainda



assim seu valor é inferior ao valor de R\$ 491.120,41 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos) ante a declarada vencedora, sendo que o erro de cálculo apresentado não causa prejuízo ao Município.

Diante do exposto e a presente para requerer que o presente Recurso seja conhecido e por fim Provido recepcionando os argumentos aqui elencados, acolhidos de forma a Habilitar a empresa Recorrente como tradução da melhor justiça.

Em sede de contrarrazões, a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA vê-se como razoável a Comissão declarar a recorrente Desclassificada e afirma que a Recorrente apresentou proposta errada, que fora concedida a oportunidade de sanar tal erro, o qual não fez adequadamente, e que lhe conceder nova oportunidade deixaria de cumprir as regras do edital.

As peças recursais estão disponíveis na íntegra no site oficial do município através do link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11816/pcontratacao-de-empresa-especializada-em-obras-e-servicos-de-engenharia-para-reforma-e-ampliacao-do-centro-de-convivencia-do-idoso-ccip/>.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas**



constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meireles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra sua desclassificação, que decorreu da apresentação de Nova Proposta contendo os mesmos erros de arredondamento em Proposta anterior, conforme exposto na ata de julgamento de 04 de setembro de 2023

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza a possibilidade de correção de proposta com erros no preenchimento da planilha, item 8.3.1, do edital:

8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal JustenFilho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência



discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifo nosso)

Logo, a desclassificação decorrente da apresentação de documento Nova Proposta disponibilizado para correção da referida escoimada dos erros já apresentados caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Importante considerar que conforme preconizado pelos Acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Dessa forma, classificar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico visto que fora disponibilizado a esta a oportunidade de apresentação de Nova Proposta escoimada dos erros de arredondamento já apresentados. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

Ademais, cabe destacar ainda, que a Recorrente alega que a forma de apresentação do documento com o erro de cálculo apontado não causa prejuízo ao Município. Contudo, uma proposta cujo o valor global total não condiz com a somatória de seus itens,



não terá uma medição de obra, para fim de pagamentos realizados de acordo com o cumprimento do cronograma físico-financeiro, fidedigna e condizente visto que ao final da execução da obra o valor desta será diferente da apresentada em proposta com majoração da mesma infringindo assim as regras estabelecidas no edital.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA.**

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decidimos por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA** para o presente processo licitatório.

Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Comissão de Licitação:

Ademilson Gonçalves da Silva

CPF: [REDACTED]

Membro da Comissão

Dhiego Julliano de Paula Assis

CPF: [REDACTED]

Presidente da Comissão

Vitor Henrique Passolongo de Souza

CPF: [REDACTED]

Membro da Comissão